



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.905337/2009-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.806 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** GAMBATTO VEÍCULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Evidenciado o excesso de recolhimento de IRRF, diante da comprovação contábil do valor menor do débito correspondente, reconhece-se o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 02 a 06) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 0561, referente ao período de apuração de 31/01/2004 (5ª semana de janeiro), com vencimento e arrecadação em 04/02/2004, no valor de R\$ 46,95 (valor total do DARF – R\$ 1.355,88). O Despacho Decisório (fl. 07), do qual o contribuinte tomou ciência em 18/06/2009 (histórico à fl. 10), informou que o pagamento havia sido localizado, mas encontrava-se integralmente utilizado para quitação do débito ao qual se destinava. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 07/09, por meio do qual a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada.

(...)

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21), alegando que:

[...]

- trata-se de compensação de débitos do IRRF código 8045 da 2ª. Semana de 11/2004 no valor de R\$ 51,13 acrescido de multa de R\$ 1,01, declarado na PER/DCOMP n. 33422.51999.241104.1.3.04-2646, transmitida em 24/11/2004;

- este débito fora compensado com o IRRF código 0561 da 5ª. Sem.de 01/2004 que foi pago a maior no valor de R\$ 701,85: Darf recolhido R\$ 1.355,88, valor devido R\$ 654,03;

- no entanto, ao apresentar a DCTF do 1º. Trimestre de 2004, houve erro de informação, onde constou o débito da 5ª. Semana de 01/2004 como sendo R\$ 1.355,88 ao invés de R\$ 654,03.

[...]

Por fim, requer:

- a aceitação da presente manifestação;

- a autorização para retificar a DCTF do 1º trimestre de 2004, com o propósito de corrigir o lançamento indevido no código 0561, passando do valor de R\$ 1.355,88 para o valor correto que é R\$ 654,03;

- autorização para a retificação do PER/DCOMP n. 33422.51999.241104.1.3.04-2646, devido à ausência de informação do n. da PER/DCOMP inicial, visto tratar-se de compensação de saldo remanescente informado em PER/DCOMP anterior;

- o cancelamento do despacho decisório, acatando as considerações e as retificações pertinentes;

- a expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não julgada a presente manifestação de inconformidade, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN — suspensão do crédito tributário.

[...]

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, no Acórdão às fls. 22 a 25 do presente processo (Acórdão n.º 07-34.286, de 28/02/2014 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria SRF n.º 1.364/2004, então vigente (valor inferior a R\$ 50.000,00).

No voto, a decisão argumentou que, em sua defesa, o interessado havia se limitado a alegar equívoco no preenchimento da DCTF, anexando aos autos somente cópia de uma folha do Razão Contábil do IRRF (fl. 12), o que não era suficiente para corroborar a

alegação. Que o ônus da prova competia ao autor, conforme art. 333 do Código de Processo Civil. Que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, faltava ao crédito a certeza e liquidez indispensáveis à compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 26), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2014 (recurso às fls. 27 e 28, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Em resposta ao argumento da DRJ de falta de provas, anexa as seguintes cópias:

- folha de pagamento de seus empregados do mês de janeiro de 2004, indicando IRRF no valor de R\$ 654,03 (fl. 32);
- novamente, folha do Razão Contábil da conta Imposto de Renda na Fonte, com os lançamentos de janeiro e fevereiro de 2004, indicando retenção de Imposto de Renda na Fonte, sobre a Folha de Pagamento de janeiro, no valor de R\$ 654,03 (fl. 31);
- DARF do pagamento a maior informado, no valor de R\$ 1.355,88 (fl. 30);
- Folhas da DCTF retificadora referente ao 1º trimestre de 2004 (fls. 33 a 36), na qual foi declarado o débito de código 0561, da 5ª semana de janeiro de 2004, no valor de R\$ R\$ 1.355,88, que alega equivocado (fl. 36).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega que errou no preenchimento da DCTF referente a janeiro de 2004, informando débito de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 1.355,88 (fl. 36), quando o correto seria R\$ 654,03. Que por essa razão o Despacho Decisório considerou que não havia disponibilidade de crédito no DARF indicado. Anexa à Manifestação de Inconformidade, apresentou cópia de folha do Livro Razão Contábil da conta 522-3 – Imposto de Renda na Fonte, mostrando o registro de retenção sobre a folha de pagamento de janeiro no valor de R\$ 654,03 (fl. 12). A DRJ considerou a prova insuficiente. Ao Recurso Voluntário anexou, ainda, cópia da folha de pagamento de janeiro (fl. 32), o DARF em questão (fl. 31) e a DCTF com o débito que alega equivocado (fl. 36).

É certo que o reconhecimento do crédito depende da certeza e liquidez do mesmo, conforme art. 170 do CTN, como bem colocou a decisão recorrida. A questão que se coloca aqui, portanto, é se os documentos trazidos ao processo comprovam que o valor devido de IRRF, código 0561, referente ao período de apuração da 5ª semana de janeiro de 2004, era de R\$ 654,03, como alega o contribuinte, ou de R\$ 1.355,88, como declarou em DCTF, segundo ele, equivocadamente.

Conforme art. 923 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), reproduzido no art. 967 do Decreto n.º 9.580/2018, a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, vê-se no Livro Razão Contábil, à fl. 31, que o valor de IR retido na fonte pela empresa, em 31/01/2004, sobre a folha de pagamento daquele mês (código 0561), foi de R\$ 654,03, como alegado. Vê-se que não há, no mês, outra retenção de IR relativa ao código 0561 (pagamento de rendimento de trabalho assalariado). Vê-se que, no mês de fevereiro, no dia 04, foi efetuado o pagamento de R\$ 1.355,88 em questão, e registrado o recolhimento a maior de R\$ 701,85. Vê-se que a retenção de IR sobre a folha de pagamento de fevereiro foi de R\$ 610,14, bem mais próxima do valor alegado para janeiro (R\$ 654,03) do que aquele declarado em DCTF (R\$ 1.355,88), o que fortalece a alegação da empresa, já que é de se esperar que o IRRF sobre salários se mantenha sem grande variação ao longo dos meses.

A Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2004, anexada à fl. 32, confirma a retenção de IR na fonte, naquele mês, de R\$ 654,03, dando lastro ao valor registrado na contabilidade.

Assim, considero suficientemente comprovado que o valor devido de IRRF, código 0561, referente à última semana de janeiro de 2004, é aquele indicado no Livro Razão e na Folha de Pagamento da empresa. Há, portanto, a disponibilidade de pagamento informada na DCOMP ora analisada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan